



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A U T Ó G R A F O N.º 100 /2023.

Institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado junto ao Poder Executivo Municipal o Programa Jovem Aprendiz, executado em parceria com entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos desta Lei.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I. proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II. ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III. estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV. oportunizar aos aprendizes a contribuição no orçamento familiar;
- V. garantir meios que possibilitem aos aprendizes a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (catorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem de acordo com os ditamos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Parágrafo único. O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e deve ser realizado em horários e locais que permitam à frequência escolar.

Art. 4º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Excetua-se ao prazo estipulado no caput, o aprendiz que for pessoa com





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

deficiência, nos termos do §3º do art. 428 da CLT.

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 6º O programa de que trata esta lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias baixa renda, que estejam cursando a educação básica ou já tenham concluído o ensino médio e atendam as seguintes condições:

I. matrícula e frequência regular do aprendiz em escola da rede pública municipal, estadual ou bolsista integral da rede privada, caso não tenha concluído a educação básica;

II. não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou prestação de serviço normal;

III. comprovar ser residente no Município de Pindamonhangaba;

IV. jovens e adolescentes cujas famílias e o mesmo estejam inscritos no cadastro único;

§1º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, sendo assegurado a estes o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§2º São consideradas famílias de baixa renda, para efeitos desta Lei, aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda *per capita*) não superior a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), ou renda familiar total de até 33 (trinta e três) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP)

§3º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§4º O disposto no inc. IV deste artigo não se aplica aos adolescentes em situação de acolhimento institucional com idade entre 14 anos e inferior a 16 anos, observando o disposto no art. 5º, inc. IV, alínea *a*, do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 7º Dentre os jovens e adolescentes que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade os que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- IV. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI. jovens e adolescentes com deficiência;
- VII. Jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino de rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e
- VIII. Jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública

Art. 8º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese do §3º, do art. 6º, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses;

- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV. a pedido do aprendiz.

§1º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referentes às atividades do programa de aprendizagem de que trata o inc. I será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação profissional metódica.

§2º A falta disciplinar grave de que trata o inc. II será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1943.

§3º A ausência injustificada às aulas que implique a perda do ano letivo, de que trata o inciso II, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 9º A jornada de atividade do aprendiz será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10. Ao aprendiz será garantido o valor equivalente ao salário mínimo hora, de acordo com o §2º do art. 428, da CLT.

Art. 11. As férias do jovem aprendiz devem, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir até 100 (cem) vagas para o Programa Jovem





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Aprendiz.

Art. 13. O Programa Jovem Aprendiz será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar assistência de outras Secretarias Municipais, caso necessite.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nesta Lei junto aos arts. 6º e 7º serão auferidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório, após a realização de entrevista com o aprendiz.

Art. 14. As despesas do Município, com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de setembro de 2023.

Vereador Norberto Moraes

Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal

1º Vice-Presidente

Vereador Rogério Ramos

2º Vice-Presidente

Vereador Marco Mayor

1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela

2º Secretário

eas/DL

Projeto de Lei nº 174/2023



